

PARECER Nº /2023
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS
PROJETO DE LEI N. 41/2023
OBJETO: Projeto de Lei n. 41/2023
AUTOR(A): Nair Dayana (PSDB)
RELATOR(A): Petrônio Nego Rocha (AVANTE)

I – RELATÓRIO

1. Trata-se do Projeto de Lei n. 41/2023, de autoria da Vereadora NAIR DAYANA (PSDB), que dispõe sobre a obrigatoriedade da reserva de assentos especiais às pessoas com grau de obesidade avançada e mórbidos em cinemas, teatros, restaurantes, transportes públicos e privados, instituições de ensino e financeiras no Município de Unaí (MG).
2. No âmbito desta colenda Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos (CCJ), fora designado o presente Relator para exame e parecer.
3. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

4. Salienta-se que a fundamentação do parecer será dividida nos tópicos seguintes, a fim de proporcionar compreensão sequencial de seus pontos.

II.1 – COMPETÊNCIA COMISSIONAL

5. De início, quanto à competência desta Comissão para análise da proposição em tela, aponta-se dispositivo da Resolução n. 195, de 25 de novembro de 1992, o Regimento Interno (RI) desta Casa, artigo 102, inciso I, alíneas “a” e “g”, conforme abaixo descrito:

RI. Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:

a) manifestar-se sobre os **aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos**, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;

$$[\dots]$$

g) admissibilidade de proposições (grifo e destaque nosso).

6. Por outro lado, verifica-se que o artigo 187, inciso I, do Regimento Interno, atribui competência aos Vereadores(as) desta Casa para deflagrar o processo legislativo – junto ao Prefeito, às Comissões, à Mesa e aos cidadãos.

7. Desse modo, atestado o dever desta CCJ em apreciar a matéria, no bojo desta Comissão serão somente analisados os macroaspectos de juridicidade da proposição, isto é, quanto à sua constitucionalidade, legalidade e conformidade com as normas regimentais, tanto do ponto de vista formal quanto material.

II.II – CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE. ARTS. 1º e 5º. ASPECTO FORMAL. ORGÂNICO E SUBJETIVO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. ASPECTO MATERIAL. RAZOABILIDADE. PROMOÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DA PESSOA OBESA

8. Quanto à constitucionalidade/legalidade formal, deve-se ter em conta que a Constituição Federal de 1988 (CF/99), em seu Título III, da Organização do Estado, Capítulo I, da Organização Político-Administrativa, divide, de forma pormenorizada, as competências legislativas e materiais dos Entes integrantes da Federação Brasileira.

9. Mais especificamente, em seu artigo 30, incisos I e II, a CF/88 estabelece ser de competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual no que couber. Igualmente, a própria Lei Orgânica do Municipal (LOM) preconiza tais competências legislativas – vide artigo 17, incisos I e II.

10. Demais disso, é amplamente sabido que “**não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo** lei que, **embora crie despesa para a Administração**, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos”, conforme Repercussão Geral - Tema 917, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/09/2016.

11. E, acerca da matéria propriamente dita, o Supremo já se debruçou sobre temática similar a esta, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) de n. 2477 e n. 2572. À ocasião, a referida Corte entendeu o seguinte:

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL. RESERVA DE LUGARES PARA **PESSOAS OBESAS**. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Ação direta de inconstitucionalidade que impugna **lei que estabeleceu a reserva de 3% dos lugares disponíveis em salas de projeções, teatros, espaços culturais e nos veículos de transporte público municipal e intermunicipal do Estado do Paraná**.

2. **Não há inconstitucionalidade formal**, tendo em vista que a política de inclusão adotada se enquadra na **competência concorrente dos Estados, da União e dos Municípios** para promover acesso a cultura, esporte e lazer (arts. 6º; 23, V; 24, IX; 215 e 217, § 3º, CF).

3. **Não há inconstitucionalidade material**, tendo em vista que (i) a reserva de lugares foi estabelecida em percentual razoável e (ii) se trata de política inclusiva que não afronta a liberdade de iniciativa, prin-

principalmente se considerada a eficácia horizontal dos direitos fundamentais (grifos e destaques nossos).

12. Portanto, verifica-se que do ponto de vista formal (orgânico e subjetivo), bem como pelo aspecto material, a proposição legislativa em tela, de iniciativa parlamentar municipal, a promover, de maneira razoável, direitos e garantias individuais de pessoas detentoras de obesidade crônica, que, por consequência, têm sua mobilidade reduzida, não padece de qualquer vício constitucional ou legal.

II.III – INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE. ARTS. 2º, 3º e 4º. ASPECTO FORMAL. SUBJETIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

13. Por outro lado, não possuem igual sorte os artigos 2º, 3º e 4º do Projeto em análise. Os dispositivos mencionados estabelecem parâmetro para se considerar a pessoa como obesa (art. 2º); fixa o parâmetro técnico para aquisição dos respectivos assentos (art. 3º); prevê sanções administrativas para os casos de inobservância da norma (art. 4º).

14. Isso porque trata-se de manifesta ingerência na função administrativa do Poder Executivo. Nas palavras do célebre jurista Hely Lopes Meirelles:

A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a Administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante [...] todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário” (Direito municipal brasileiro, 15ª ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712).

15. Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis que equivalem, na prática, a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os poderes estatais.

16. Logo, aponta-se a necessidade de supressão dos artigos 2º, 3º e 4º, do PL em análise, vez que, como dito, estabelecem parâmetros para considerar a pessoa como obesa (IMC acima de 30); parâmetros para os próprios assentos (ABNT); e fixa sanção administrativa (multa) em caso de inobservância das suas normas. O Poder Executivo é que possui, por intermédio de suas pastas técnicas, competência para fixar e acompanhar tais parâmetros – cabendo ao Legislativo, conforme bem pontuado pela doutrina, estabelecer o mandamento legal genérico e abstrato.

III – CONCLUSÃO

17. Diante do exposto, salvo melhor juízo, opina-se pela aprovação do Projeto de Lei n. 41/2023, com as seguintes emendas.

Unaí (MG), 16 de maio de 2023.

VEREADOR PETRÔNIO NEGO ROCHA
Relator Designado

EMENDA N.º AO PROJETO DE LEI N.º 41/2023

Art. 1º Exclua-se os artigos 2º, 3º e 4º do Projeto de Lei n. 41/2023.

Art. 2º Acrescente-se, onde coube, artigo com a seguinte redação:

“Art. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, notadamente quanto aos parâmetros para confecção e instalação dos assentos, bem como em relação às sanções cabíveis em caso de descumprimento do art. 1º.”

VEREADOR PETRÔNIO NEGO ROCHA
Relatora Designada